GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos
Coordenação de Carreiras e Remuneração

POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

LEI N.º 7.253/2023 - Reajuste geral

Vigência: Julho/2024

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			30 HORAS	40 HORAS
GESTOR EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	ESPECIAL	V	8.590,66	11.454,22
		IV	8.484,60	11.312,80
		III	8.379,86	11.173,14
		II	8.276,40	11.035,20
		I	8.174,22	10.898,96
	PRIMEIRA	V	7.974,85	10.633,14
		IV	7.876,40	10.501,86
		III	7.779,16	10.372,21
		II	7.683,12	10.244,16
		I	7.588,26	10.117,69
	SEGUNDA	V	7.403,18	9.870,91
		IV	7.311,79	9.749,05
		III	7.221,52	9.628,70
		II	7.132,36	9.509,82
		I	7.044,30	9.392,41
	TERCEIRA	V	6.872,49	9.163,34
		IV	6.787,65	9.050,20
		III	6.703,85	8.938,47
		II	6.621,09	8.828,12
		I	6.539,35	8.719,13
ANALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	ESPECIAL	V	5.468,79	7.291,73
		IV	5.401,28	7.201,71
		III	5.334,60	7.112,80
		II	5.268,74	7.024,99
		I	5.203,69	6.938,26
	PRIMEIRA	V	5.076,77	6.769,03
		IV	5.014,09	6.685,46
		III	4.952,19	6.602,92
		II	4.891,06	6.521,40
		I	4.830,67	6.440,90
	SEGUNDA	V	4.712,85	6.283,81
		IV	4.654,67	6.206,22
		III	4.597,20	6.129,60
		II	4.540,44	6.053,93
		I	4.484,39	5.979,19
	TERCEIRA	V	4.375,01	5.833,36
		IV	4.321,00	5.761,34
		III	4.267,65	5.690,21
		II	4.214,97	5.619,96
		I	4.162,93	5.550,58

TÉCNICO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL	ÚNICA	X	4.112,37	5.483,16
		IX	4.047,81	5.397,07
		VIII	3.984,26	5.312,34
		VII	3.921,71	5.228,94
		VI	3.860,13	5.146,85
		V	3.799,53	5.066,04
		IV	3.739,88	4.986,50
		III	3.681,16	4.908,22
		II	3.623,37	4.831,16
		I	3.566,48	4.755,31

LEGENDA:

Carreira criada pela Lei nº 051, de 13/11/1989 , reestruturada pelas Leis nº 2.775/2001, 4.426/2009 e alterada pela Lei n.º 4.470/2010. Tem a denominação alterada para Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal pela Lei n.º 4.517/2010, Lei nº 5.190/2013 e Lei n.º 7.253/2023

Lei n.º 7.253/2023 - Art. 1º Fica concedido o reajuste sobre o vencimento básico dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dividido em 3 parcelas anuais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 2023, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo Único.

GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica criada pela Lei nº 2.775/2001, alterada pelas Lei nº 3.351/2004, 4.426/2009 e Lei n.º 4.470/2010, fica extinta a partir de 1º de setembro de 2013. (Art. 23 da Lei nº 5.190/2013)

GAV - Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária instituída pela Lei nº 3.351/2004, alterada pelas Leis nº 3.640/2005, 3.824/2006, 3.881/2006, 4.426/2009, 4.470/2010 -Art. 38. A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária – GAV, instituída pelo art. 13 da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004, e alterada na forma do art. 19 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, passa a ser devida, a contar de 1º de setembro de 2010, no valor fixo de R$600,00 (seiscentos reais) e e Lei nº 7.160/2022 - Art. 3º ADI - Acórdão 174072

Lei nº 7.160/2022 - ~~Art. 3º O art. 38 da Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:~~
~~Art. 3º O art. 38 da Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:~~
~~Art. 38. A Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária – GAV, instituída pelo art. 13 da Lei nº 3.351, de 9 de junho de 2004, e alterada na forma do art. 19 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, passa a ser devida, a contar de 1º de julho de 2022, no valor fixo de R$ 2.000,00.~~

ADI – Acórdão nº 1740742- O supracitado Art. 3º, da Lei nº 7.160/2022, foi declarado inconstitucional, com efeito *ex tunc* e eficácia *erga omnes* , retornando o valor da Gratificação de Atividade de Vigilância Sanitária – GAV para R$ 600,00, definido pela Lei nº 4.470/2010.

Observação: a **GAV** era devida, anteriormente, aos servidores da extinta Carreira Gestão de Resíduos Sólidos, os quais foram reenquadrados na Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental - PPGG, com a edição da Lei nº 7.088/2022.

GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária, instituída pela Lei nº 2.797/2001, alterada pela Lei nº 3.504/2004, quando passou a ser devida, exclusivamente, aos servidores da carreira Administração Pública do DF, atual Políticas Públicas e Gestão Governamental, lotados e em exercício no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR; nos valores de R$ 500,00 (a partir de 1º/10/2009) e R$ 600,00 (a partir de 1º/08/2010), (art. 22 da Lei n.º 4.426/2009), com a edição da Lei nº 5.190/2013 passa a ter um limite de 650 cotas e estende o pagamento da GAJ ao servidor ou o empregado que não integrantes da Carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental, excetuados os Procuradores de Assistência Judiciária e Defensores Públicos doDF, que em 26/09/2013, data da publicação da Lei 5.190 estivessem em exercício na Defensoria Pública do DF, fazem jus à GAJ, respeitado o número de cotas previsto.

Especialidade Medicina recebe de acordo com a tabela da carreira Médica.

Fica estabelecida, na forma do Anexo II, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Medicina das carreiras Políticas Públicas e Gestão Governamental, Pública de Assistência Social, Apoio às Atividades Policiais Civis, de Atividades do Hemocentro, Assistência à Educação, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, de Atividades Rodoviárias, Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e de Atividades de Trânsito. Esses servidores não farão jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica das carreiras que integram. (Lei nº 5.181/2013 - Art. 4º e 5º).

Especialidades constantes no quadro abaixo que não foram redistribuidos conforme Lei nº 4.463/2010, recebem na tabela da carreira Planejamento e Gestão Urbana e Regional, conforme anexo I da Lei 5.195, de 26 de setembro de 2013.

CARGOS	ESPECIALIDADES
ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL	Arquitetura
	Engenharia Agrícola
	Engenharia Agronômica
	Engenharia Ambiental
	Engenharia Cartográfica
	Engenharia Civil
	Engenharia de Agrimensura
	Engenharia de Alimentos
	Engenharia de Segurança do Trabalho
	Engenharia de Transportes
	Engenharia Elétrica
	Engenharia Florestal
	Engenharia Mecânica
	Geografia
	Geologia
	Geoprocessamento
	Meteorologia
TÉCNICO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL	Técnico em Agrimensura
	Técnico em Agropecuária
	Técnico em Segurança do Trabalho
	Técnico em Topografia
	Técnico de Estradas
	Técnico em Edificação
	Técnico em Desenho

Gratificação por Habilitação em Políticas Públicas - GHPP criada pela Lei nº 5.190/2013, concedida aos integrantes da carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no *caput* é concedida da seguinte forma:

I - para o cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de 2ª graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II - para o cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III - para o cargo de Assistente em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

IV - para o cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização;

§ 2º Os percentuais da GHPP ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	01/09/2013	01/09/2014	01/09/2015
Ensino Médio/2ª graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias, o órgão gestor da carreira deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHPP.

§ 6º A GHPP é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 7º A GHPP não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11 deste artigo.

§ 9º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHPP não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Titulação - GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 11. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT, observada a forma de concessão estabelecida neste artigo, percebem, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHPP.

§ 12. A GHPP, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

GETAP - Gratificação de Exercício Temporário de Atividade Penitenciária, instituída pelo artigo 1º da Lei n.º 3.786/2006, no valor de R$ 1.000,00, fica limitada a 156 quotas (art. 25 da Lei nº 5.190/2013)

Lei nº 6.448/2019 - Art. 3º O art. 20 da Lei nº 5.195, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 20 Os servidores ocupantes dos cargos das carreiras Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Atividades Culturais, Políticas Públicas e Gestão Governamental, Atividades de Trânsito, Atividades do Meio Ambiente, Gestão e Fiscalização Rodoviária, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Pública de Assistência Social e Apoio às Atividades Jurídicas, pertencentes às especialidades constantes no Anexo I desta Lei, passam a integrar a carreira Planejamento e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 1º A alteração de que trata o caput não altera o posicionamento dos servidores que já se encontram percebendo na tabela muneratória da carreira de que trata esta Lei.

§ 2º É vedado aos servidores abrangidos por este artigo perceber qualquer parcela remuneratória, benefício e vantagem que não seja inerente à carreira de que trata esta Lei.

§ 3º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores de que trata este artigo devem obedecer ao disposto nas normas que regem a carreira Planejamento Urbano e Infraestrutura do Distrito Federal.

Art. 6º A Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano - GHPU, criada pela Lei nº 5.195, de 2013, passa a denominar-se Gratificação por Habilitação em Planejamento Urbano e Infraestrutura - GHPUI.

* **Lei Complementar nº 999/2022** - Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 (...) ~~Art. 2º A Lei nº 5.190, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Artigo vetado pelo Governador, mas mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal) I – o art. 3º, caput e inciso IV, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A carreira Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal passa a ser composta pelos cargos de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental, respectivamente, nos quantitativos descritos abaixo: (...) IV – Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental: 1.600 cargos. II – o art. 5º é acrescido do seguinte inciso IV:IV – Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente em qualquer área de formação, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação; III – o art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. São atribuições gerais do Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental: I – executar atividades de apoio correlacionadas à especialidade do cargo;II – assistir em atividades específicas de sua área de atuação; III – colaborar na análise e instrução de processos; I V – executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo. IV – o art. 22, § 1º, IV, passa a vigorar com a seguinte redação: IV – para o cargo de Analista Técnico-Assistencial em Políticas Públicas e Gestão Governamental: diploma de graduação, certificado de especialização e mestrado; V – as tabelas constantes dos anexos passam a vigorar com as alterações correspondentes ao Anexo Único desta Lei.~~

*ADI 0720084-43.2022.8.07.0000 TJDFT - Acordão 1731150- Admitida. Julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material do artigo 2º da Lei Complementar Distrital nº 999, de 11 de janeiro de 2022, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. Decisão unânime.

Atualizado: 01/07/2024